



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº061/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 007/2018, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que altera o artigo 3º, do Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018, que “Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem e dá outras providências””, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 001/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a estrutura e a competência dos Conselhos de Direito vinculados à Secretaria de Educação do Município de Contagem e dá outras providências”, com o objetivo de incluir o inciso IX ao artigo 5º, a fim de que 01 (um) Vereador também componha o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - CONFUNDEB.

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
(...)”*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal.”

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, e desde que as emendas parlamentares não importem em aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 78, I da Lei Orgânica de Contagem e 63, I da Constituição da República, guardem afinidade lógica com a proposição original, conforme art. 184, I do Regimento interno da casa legislativa, alhures colacionado, *in verbis*:

“Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no § 2º do Art. 118.

(...)"

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;"

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária e não há acréscimo de despesa.

Dessa forma, vê-se que a apresentação da emenda tem suporte, portanto, no Regimento Interno da Câmara Municipal, na Lei Orgânica de Contagem e na Constituição da República, não existindo, pois, vedação legal a apresentação da referida emenda.

No entanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do interesse público.

Por fim, imperioso apenas ao final ressaltar que tal alteração promoverá uma mudança no número de membros do referido conselho, que com a aprovação dessa emenda passará a contar com 12 (doze) integrantes.

Assim, sugere-se às Comissões a análise do supramencionado.

Atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 007, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Substitutivo do Projeto de Lei 001/2018 de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 18 de junho de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral